### SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005373-87.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Contratos Bancários

Requerente: Hsbc Bank Brasil S/A Banco Múltiplo

Requerido: Agrotelas Ferreira Implementos Agrícolas e Telas Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

HSBC BANK BRASIL S.A. – BANCO MÚLTIPLO ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face de AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E TELAS LTDA, JOSÉ ALBERTO FERREIRA e NAIR FRANCO GALERA FERREIRA, alegando, em sua petição inicial (fls. 01/07), que em 04/12/2012 firmaram contrato de limite rotativo de desconto de títulos de crédito mútuo (nº 09591181418) no qual o autor adiantou crédito no valor de R\$ 300.000,00 à empresa ré, o qual foi posteriormente majorado para R\$ 700.000,00 em razão de aditivo. Que a empresa ré, apesar de utilizar tal crédito, não efetuou o pagamento. Requereu a procedência da demanda e juntou documentos.

Citados, os réus apresentaram contestação (fls. 104/112), alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor não apresentou qualquer prova quanto à procedência do crédito. No mérito, alegou que a empresa ré é de propriedade da família "Ferreira" constituída pelo pai, mãe e quatro filhos e que está no mercado há quase 20 anos e que sempre honrou seus compromissos. Aduz que a sócia Micheli, sem anuência dos demais sócios, emitiu inúmeros títulos através da empresa em nome de terceiros e clientes os quais eram descontados junto às instituições financeiras. Que os demais sócios assinavam os documentos apresentados por ela sem qualquer questionamento porque são pessoas simples. Alega, ainda, que diante da grave situação, foi elaborado boletim de ocorrência e o réu Carlos foi obrigado a alienar bens imóveis para pagamento das dívidas. Requereu a improcedência da demanda e juntou documentos.

Réplica às fls. 141/146.

À fl. 159 as partes foram instadas a produção de provas. Os réus manifestaram interesse na produção de prova pericial (fl. 161) e o autor informou o desinteresse em produzir provas (fls. 163/165).

Termo de audiência de conciliação infrutífera à fl. 177.

# É o relatório. Fundamento e decido.

I. Passo ao julgamento antecipado do feito na forma do artigo 355, I do CPC.

Deixo de determinar a produção da prova pericial requerida a fl. 161 porque sequer houve impugnação específica na contestação dos documentos juntados aos autos com a inicial e do valor cobrado.

#### II. Preliminar:

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pelos réus em sua contestação, fica repelida, porque a impossibilidade jurídica do pedido somente se caracteriza no ordenamento jurídico vigente, caso exista veto à pretensão do autor, constituindo obstáculo intransponível à sua apreciação judicial e consequente pronunciamento de mérito, o que não ocorre no caso dos autos, instruídos com cópias dos contratos assinados entre as partes e extratos de movimentação bancária.

## Confira-se:

"AÇÃO DE COBRANÇA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONTRATO DE DESCONTO DE TÍTULOS - DUPLICATAS - Contratos assinados, planilha de débito e extratos carreados aos autos que demonstram o crédito na conta corrente dos réus das quantias decorrentes das operações celebradas - Dívida vencida - Réus que não provaram a quitação da dívida, nem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - Ônus da prova que cabia aos réus nos termos do art. 333, II, do CPC - Sentença de procedência mantida - RECURSO DESPROVIDO." (TJ/SP — Apelação nº 1058453-74.2014.8.26.0100, Relator(a): Sérgio Shimura, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 11/05/2016, Data de registro: 17/05/2016)

#### III. Mérito:

Os próprios réus admitiram na sua contestação que assinavam todos os documentos apresentados por Micheli, sem qualquer questionamento, e devem ser responsabilizados pelos contratos firmados e, se for o caso, ingressarem com ação própria contra Micheli buscando o ressarcimento dos prejuízos suportados.

No mais, a inicial não dedica uma única linha sequer a questionar os documentos juntados aos autos com a inicial, de maneira específica, e o valor cobrado, que deve prevalecer diante da ausência de impugnação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno os réus ao pagamento da quantia de R\$ 765.126,29, com correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Em razão da sucumbência, responderão os réus pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito, com fundamento nos artigos 85, §2º, do CPC.

P.I.

São Carlos, 08 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA